

ACIDENTES DE TRÂNSITO CAUSADOS POR EMBRIAGUEZ AO VOLANTE: DOLO EVENTUAL OU CULPA CONSCIENTE?

Williane Pinheiro Soares¹

Sandresson de Menezes Lopes²

RESUMO

Este trabalho aborda a embriaguez no Código Penal brasileiro e tem como objetivo permitir uma melhor compreensão de seus tipos e suas consequências penais, como também, críticas doutrinárias e controvérsias jurisprudenciais que surgiram com a edição da Lei Federal nº 9.503/97, gerando conflitos de interpretação, (conhecida como “Lei Seca”) e uma escala crescente no índice de acidentes com condutores embriagados. Será analisada a Lei que foi criada com o intuito de frear a irresponsabilidade no trânsito, saber se com isso tornou-se mais difícil ou não à punição dos infratores ou até mesmo aonde vai à culpa de quem comete esse tipo de conduta. Sabe-se que cresceu o número de acidentes envolvendo embriaguez e veículos automotores, ocorrendo incapacidade e até mesmo a morte dos envolvidos ou terceiros.

Palavras-chaves: lei seca, críticas, irresponsabilidade, trânsito, punição, acidentes, embriaguez, incapacidade, morte.

TRAFFIC ACCIDENTS CAUSED BY DRUNK DRIVING: INTENTIONAL MALICE OR CONSCIOUS GUILT?

ABSTRACT

This work addresses the drunkenness at the penal code and aims to allow a better understanding of your types and their criminal consequences, as well as, doctrinal criticism and

¹ Acadêmica do curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte/UNI-RN (williane.wps@hotmail.com)

² Docente do curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte/UNI-RN (sandresson1@hotmail.com)

jurisprudential controversies that arose with the publication of the Federal Law number 9.503 of 97, creating conflicts of interpretation, (known as “Lei Seca”) and an increasing scale in the number of accidents with drunken drivers.

Will analyze the law that was created in order to curb irresponsible in traffic, with whether it has become harder or not the punishment of offenders or even where will the guild of those who commit this type of conduct. It is known that increased the number of accidents involving motor vehicles and drunkenness, occurring disability and even death of those involved or third parties.

Palavras-chaves: lei seca, críticas, irresponsabilidade, trânsito, punição, acidentes, embriaguez, incapacidade, morte.

Passwords (Tags): lei seca, criticism, irresponsability, transit, punishment, accidents, drunkness, disability, death.

1 INTRODUÇÃO

O automóvel sempre foi objeto de “ostentação” da sociedade, a sua história teve início no Brasil no ano de 1893. Após essa data os acidentes envolvendo automóveis só fizeram aumentar, infelizmente, hoje a mortalidade no trânsito fica atrás apenas das doenças do aparelho circulatório, aonde se perdem vidas com frequência prematuramente. Eis que surge um assunto polêmico no meio jurídico e social, que tem sido constatada com regularidade no dia a dia da população, polêmica que envolve os frequentes acidentes de trânsito, dando ênfase a embriaguez ao volante. É notável como tem crescido o consumo de bebida alcoólica, principalmente entre pessoas acima de 18 anos e crianças e adolescentes que vivem na rua que consequentemente encadeia o aumento de mortes em acidentes automobilísticos, por isso arrisco a dizer, ser um dos males da sociedade, que segundo o Executivo chega a causar anualmente 1,8 milhões de mortes. São frequentes notícias que envolvem pessoas em acidentes automobilísticos, quando na maioria dos casos acontecem por se ingerir bebida alcoólica.

A lei 11.705, conhecida como Lei Seca surgiu na Medida Provisória nº 415, apresentada ao Congresso Nacional em 19 de junho de 2008 (<http://jus.com.br/artigos/26155/os-disparates-socio-juridicos-da-lei-seca>), modificando a Lei Federal nº 9.503/97 do Código de Trânsito Brasileiro, visando à redução de acidentes

causados por motoristas que estivessem conduzindo veículos sob efeito de álcool. Porém causou efeito oposto previsto por haver incertezas legais. Um efeito positivo foi apenas a definição legal do que seria a embriaguez ao volante, mas para ter a comprovação concreta o acusado deveria passar por um exame de sangue ou bafômetro. De acordo com a lei no Brasil, segue-se o princípio “nemo tenetur se detegere”, o direito de não produzir provas contra si mesmo (<http://www.webartigos.com/artigos/o-principio-do-nemo-tenetur-se-detegere-o-direito-de-nao-produzir-prova-contrasi/27870>).

O Ministério da Justiça juntamente com o Ministério da Saúde e a Polícia Rodoviária Federal se uniram em uma campanha lançada em âmbito nacional, em maio de 2009 para reforçar o porquê da Lei Seca em seu primeiro ano de existência. Infelizmente essa lei possui um artigo onde é questionado o fato de fixar um limite de álcool no sangue e a possível recusa do teste do bafômetro.

Em 16 de novembro de 2011, passou-se a se estudar um projeto para aumentar as punições para motoristas alcoolizados, que foram se tornando cada vez mais rígidas, onde determinado comportamento passa a ser crime, como também o meio de obtenção de provas a quem se recusasse a fazer o teste do bafômetro teria outro meio para se comprovar sendo através de testemunhas, vídeos e imagens.

A nova lei seca deu nova redação para o art. 306, que se transformou em delito de perigo abstrato de perigosidade real (que equivale ao perigo concreto indireto ou indeterminado). Ou seja: não é preciso vítima concreta. “Mas é imprescindível agora que se comprove em juízo a alteração da capacidade psicomotora do agente assim como a influência efetiva da substância psicoativa na forma de conduzir o veículo” (<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/7809/50-tons-de-alcoolizacao-e-deembriaguez>). Essas exigências típicas não apareciam na redação da lei de 2008.

Desde a vigência do Código de Trânsito, já é a terceira mudança legal feita deste crime, porém a última prevê:

Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência: (Redação dada pela Lei nº 12.760, de 2012).

Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Parágrafo único³. O Poder Executivo federal estipulará a equivalência entre distintos testes de alcoolemia, para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.705, de 2008).

Deste modo, bastava o motorista dirigir veículo em via pública e fosse flagrado contendo álcool, igual ou superior a seis decigramas, por litro de sangue. Por esse motivo tratou-se de estipular que, passando do nível permitido o condutor estará a ser sujeito a pena de multa, cessação da carteira de habilitação por 12 meses ou até mesmo, pena de detenção dependendo da concentração de álcool demonstrado no resultado do exame realizado.

2 EMBRIAGUEZ E A TEORIA GERAL DO DELITO

Segundo Rogério Greco, ⁴crime, de acordo com o conceito formal, “seria toda conduta que atentasse que colidisse frontalmente com a lei penal editada pelo Estado”. Sob o aspecto material, por sua vez, “seria conduta que viola os bens jurídicos mais importantes” (GRECO, 2010, p. 136).

Uma conduta típica e antijurídica somente se converte em crime quando possível a reprovação de seu autor, sendo este juízo de valor negativo denominado culpabilidade, a qual, de acordo com a concepção finalista, pressupõe a imputabilidade, a possibilidade de conhecimento da ilicitude do fato e a exigibilidade de obediência ao Direito (BITENCOURT, 2006, p. 432-436); Que é onde a embriaguez se enquadra, na imputabilidade.

Vale salientar que, para a Teoria Finalista, majoritária no Brasil, ação é um “comportamento humano voluntário, dirigido a uma finalidade qualquer” (BITENCOURT, 2006, p. 145).

³ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/11705.htm

⁴ GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal. Parte Geral. 12. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2010, p. 136.

3 TIPOS DE EMBRIAGUEZ PROVOCADA PELO ALCOOL

Segundo o Direito Penal, existem as seguintes espécies de embriaguez:

a) Voluntária: Dar-se sempre que o agente ingerir bebida alcoólica a fim de atingir o estado de ebriedade⁵. (<http://investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos>).

De acordo com o art. 28 do Código Penal brasileiro, essa modalidade de embriaguez não exclui a imputabilidade penal, a não ser que a prática do delito era imprevisível e o agente não queria ou não assumiu nenhum risco de produzi-lo.

Vejamos:

ART. 28 – Não excluem a imputabilidade penal

I – a emoção ou paixão;

Embriaguez

II – a embriaguez voluntaria ou culposa, pelo álcool ou substância de efeitos análogos.

§1º - É isento de pena o agente que, por embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

§2º - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, por embriaguez, proveniente de caso fortuito ou força maior, não possuía, ao tempo da ação ou da omissão, a plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.⁶ (<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10637082/artigo-28-do-decreto-lei-n-2848-de-07-de-dezembro-de-1940>).

b) Preordenada: É uma modalidade da embriaguez voluntária, na qual o agente planeja alcançar o estado de embriaguez a fim de cometer o crime. O art. 61, II, I, do CP, caracteriza essa modalidade como uma circunstância agravante.

⁵ Disponível em: <http://investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos> Acesso 08/10/2014

⁶ Código Penal - Decreto Lei nº 2.848 de 07 de Dezembro de 1940 (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).

c) Culposa: Resulta quando o indivíduo, imprudentemente, atinge o estado de ebriedade, mas sem a intenção de atingir tal estado.

Nesse caso, o mesmo assumiu o risco de produzir o resultado, ou seja, se ele tinha consciência de que o resultado poderia ser a ação criminosa, ele é de acordo com o art. 28 do CP, imputável.

d) Fortuita: Acontece em função de caso fortuito ou de força maior, situações nas quais o agente fica embriagado sem sua vontade. O caso fortuito ocorre quando, por exemplo, o agente cai em um barril de aguardente e consome a bebida de forma involuntária. Já o caso fortuito pode ser representado quando o agente é obrigado a ingerir a bebida entorpecente.

De acordo com o art. 28, § 1º, ocorrendo embriaguez completa por caso fortuito ou força maior, exclui-se a imputabilidade do agente se comprovado que ele não tinha capacidade de entendimento ou autodeterminação no momento da conduta criminosa.

e) Crônica: Tal espécie se define pelo histórico daqueles que possuem pais alcoólatras, que podem ter acessos a transtornos emocionais com a ingestão de pequenas doses de álcool. Para essa modalidade, não se deve aplicar o art. 28 do CP.

Salgado Martins, esclarece que no Direito Brasileiro, somente "...as psicoses heterotóxicas consequentes à embriaguez crônica são abrangidas pelo conceito de doença mental e, nessa qualidade, dirimem a responsabilidade, se forem de molde a subverter totalmente a consciência ou a vontade do agente" (<http://investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/direito-penal/320-embriaguez>).

f) Patológica: O agente chega a um estado mental mórbido, caracterizado por uma psicose alcoólica, após a ingestão da bebida. Por isso, aplica-se o art. 26, devendo o mesmo ser considerado inimputável ou ter sua pena reduzida, dependendo da sua capacidade de entender o caráter ilícito da conduta.

g) Habitual: Ocorre nos casos em que o agente costuma beber regularmente sem qualquer perturbação da saúde mental, ocorrendo à desintoxicação com a suspensão do uso da bebida. Deve, nesse caso, serem aplicadas as regras do art. 28 do CP.

4 A Embriaguez ao volante e suas Estatísticas

Vários são os conceitos da palavra “embriaguez”, ela deriva do latim inebriare (embriagar-se, embebedar-se) e, segundo Costa Júnior, no âmbito do Direito Penal, a “[...] intoxicação, aguda e transitória, causada pelo álcool ou substância análoga, que elimina ou diminui no agente sua capacidade de entendimento ou de autodeterminação”⁷.

No Aurélio significa “estado de indivíduo embriagado; bebedeira; ebriedade”. Na Medicina Legal, embriaguez é o “conjunto das perturbações psíquicas e somáticas, de caráter transitório, resultantes da intoxicação aguda pela ingestão de bebida alcoólica ou pelo uso de outro inebriante”. Mas vale lembrar que ela não pode ser confundida com alcoolemia, que é o teor de álcool etílico no sangue.

4.1 Comparativos de como se comporta o organismo

Segundo Genival Veloso França: “Uma pequena parcela de álcool introduzido no organismo é absorvida pela mucosa da boca, entretanto, a grande maioria é absorvida pelo estômago e intestino delgado, e daí vai para a circulação sanguínea. O processo de absorção do álcool é relativamente rápido, aproximadamente 90% em uma hora”.⁸

O que muitos ignoram é o processo de eliminação, pois o mesmo ocorre lentamente se comparado com a absorção do álcool, chega a demorar de seis a oito horas, sendo feita 90% através do fígado, 8% da respiração e 2% pela transpiração, porcentagem que poucos sabem e que muito menos se importam⁹.

“A bebida afeta o sexo feminino mais rapidamente do que o masculino. O consumo de uma dose por um homem de 70 kg produz uma concentração de 0,2 gramas de álcool por litro de sangue (g/l), em média. Numa mulher de 60 kg, a mesma dose resulta em 0,3 g/l. Não que todas sejam fracas para beber. É que, normalmente, a mulher tem menos água no corpo (o etanol se dilui em água) e o

⁷ COSTA JÚNIOR, Paulo José da. Comentários ao Código Penal. Vol. I. São Paulo: Saraiva, 1986, p.220, apud KOERNER JÚNIOR, Rolf. Op. Cit.

⁸ FRANÇA, Genival Veloso. Medicina Legal. 5 ed. Rio de Janeiro, RJ: Guanabara Koogan, 1988. p.274

⁹ SOUZA, Avelino José de. Beber e dirigir. Disponível em: www.historiaeletronico.com.br/secoes/faces/3/0.html#bio

fígado feminino demora mais para metabolizar o álcool. Elas, ademais, têm percentual de gordura maior que os homens”¹⁰ (O Globo de 14.08.11, p. 40).

Portanto, no que se refere à embriaguez, o ideal é analisar cada caso individualmente, por ficar difícil estabelecer um critério fixo de concentração de álcool no sangue, como já ficou provado no exposto acima que cada pessoa reage de uma forma diferente uma das outras diante da mesma quantidade de álcool, já que existem aquelas pessoas que são “acostumadas” a beber das que bebem “socialmente” ou em ocasiões especiais.

4.2 Mortes

De acordo com a Organização Mundial de Saúde, entre todos os países, o Brasil se destaca com o quinto maior número de mortes ocasionadas por acidentes de trânsito. Em meio a essa posição, a Associação Brasileira de Medicina de Tráfego, revela que 30% dos casos totais de acidentes ocorrem pela influencia de bebidas alcoólicas. E se tratando de condutores de veículos, esse número chega a 50% dos acidentes resultando em morte.

São Paulo – “Após um ano da mudança na Lei Seca, que endureceu as punições para quem mistura bebida e direção, as mortes em acidentes de trânsito causadas por embriaguez caíram 43,4% na cidade de São Paulo. Em todo o estado também houve queda de 16%. Segundo a Secretaria de Segurança Pública do Estado (SSP-SP), de janeiro a novembro de 2013 foram registradas 13 mortes na capital por homicídio doloso causado por embriaguez, contra 23 referentes ao mesmo período de 2012. Já no estado inteiro, foram registradas 87 mortes janeiro a novembro de 2013, contra 104 no mesmo período de 2012. Houve queda também no número total de mortes em acidentes de trânsito, que podem ou não envolver embriaguez. Na capital, o número caiu de 601 em 2012, para 498 em 2013. No estado, a queda foi de 9,6%. De 4.317 em 2012, para 3.902 em 2013”. Os dados da SSP são baseados em boletins de ocorrência e dados das polícias Civil, Militar e Técnico-Científica. Em caso de vítimas que morrem em consequência do acidente, mas após a data em que ele aconteceu, só entram nas estatísticas se o óbito ocorrer no mesmo mês do acidente. (<http://exame.abril.com.br/brasil/noticias/com-nova-lei-seca-mortes-em-acidentes-caem-43-em-sao-paulo>).

¹⁰ O Globo de 14.08.11, p. 40.

4.3 Acidentes

Já está mais que provado que álcool e direção são uma combinação bastante perigosa. Corriqueiramente nos deparamos com a mídia, nos informando de tragédias no trânsito envolvendo motoristas alcoolizados. E os casos mais frequentes são com motoristas jovens. A adolescência é um período crítico, pois é nela que acontece a passagem de uma fase tranquila (infância) para uma fase de responsabilidades, que junto vem: a descoberta, rebeldia, apego aos seus grupos de amigos, o sentimento de independência e é justamente por todos esses fatores que morrem por aplicar alguma conduta errônea, muitas vezes por falta de paciência, imprudência, que em fração de segundos, já que o motorista está com sua percepção prejudicada por causa do álcool ingerido se torna um fator determinante nos acidentes.

No Brasil, a cada dia aumenta o número de pessoas hospitalizadas, traumatizadas, com sequelas e principalmente morrendo e o maior motivo tem sido ainda acidentes de trânsito que por muitas vezes ocasionados por embriaguez.

Rio de Janeiro – “No trânsito, 17% dos socorridos pelas equipes da SAMU ou Bombeiros, apresentam sinal de embriaguez. Profissionais relatam que de segunda a sexta, esse percentual é de 11% em média, porém nos finais de semana chega a triplicar, ficando em torno dos 30%. Todas as semanas, os agentes da Operação Lei Seca realizam 47 blitz para coibir motoristas que insistem em dirigir após consumir algum tipo de bebida alcoólica. Mesmo assim, há uma proporção de vítimas de acidentes de trânsito com sinais de embriaguez, principalmente nos fins de semana”. (<http://oglobo.globo.com/rio/no-transito-17-dos-socorridos-em-acidentes-tem-sinal-de-embriaguez>).

4.4 Operação Lei Seca - Estado do Rio Grande do Norte.

Diante de tantos acontecimentos diários no trânsito, percebemos o mau uso do automóvel em determinadas situações. Com isso, tomamos como exemplo, o Rio Grande do Norte, onde tem intensificado suas operações sob o comando do Tenente Eann Styvenson

Valentim Mendes/Coordenador da Operação, buscando uma diminuição desses acidentes fortuitos. Foi lançada uma estatística que trata do resultado da aplicabilidade da lei entre o período de janeiro a agosto de 2014 no Estado. Tal ação contou com a junção do Departamento Estadual de Trânsito e das Polícias Militar e Civil. Antes de sair para a abordagem, acontecem reuniões no DETRAN-RN com a equipe escalada.

Foram realizadas 45 barreiras de fiscalização até agosto de 2014, onde abordaram 26.111 condutores e recolheram 1.977 Carteiras Nacionais de Habilitação (CNH). Durante as blitz, 567 condutores foram presos pela infração de dirigir veículo automotor “sob a influência do álcool” ou outra substância. Além disso, foram realizados 25.076 etilômetros e 1.079 condutores se negaram a fazer o teste. Tal blitz, não tem a “famosa” fama, como outras, de se escolher o veículo que será parado para averiguação, são parados todos os veículos que trafegam na via durante a ação; Inicialmente é feita a abordagem policial, convidando o condutor a apresentar a documentação necessária (doc. do veículo e CNH) e a realizar o teste do etilômetro, dando negativo o condutor é liberado, caso contrario é encaminhado ate a mesa de autuação para os procedimentos cabíveis e legais.

O resultado tem sido plausível pela população e autoridades; ¹¹A media das barreiras da operação tem sido de cinco blitz por mês. Dentre os 2.260 condutores que foram autuados, 74,91% foram pelo art. 165 (administrativo) e os outros 25,09% pelo art. 306 (crime); A grande maioria dos condutores que infringiram o art. 165 ou o art. 306 é do sexo masculino (81,95%), com maior discrepância no art. 306 (crime), 87,30%; Dos 2.260 condutores autuados, 1.977 tiveram suas carteiras de habilitação apreendidas. Os demais, 283 condutores, se encontravam sem habilitação ou eram inabilitados. Os cinco locais que apresentaram maior proporção de autuações registradas foram: Rua Walter Duarte Pereira (42,6%), Av. João Medeiros Filho (41,8%), Ponte Newton Navarro (35,8%), Av. Hermes da Fonseca (27%) e Av. Ayrton Senna (15,9%); Dentre as autuações registradas, 47,74% foram a partir de recusas ao teste do etilômetro; Entre os condutores que realizaram o teste de alcoolemia que foram autuados, 41,40% são enquadrados no Art. 306 (crime); (<http://www.detran.rn.gov.br/noticias.asp?qslIdNoticia=1057>).

De acordo com coordenador de Educação e Fiscalização de Trânsito do DETRAN/RN, Adryano Barbosa, afirmou que as blitz continuarão, principalmente, nas

¹¹ Relatório Estatístico da Operação Lei Seca, de janeiro a agosto de 2014 / DETRAN-RN (Eann Styvenson Valentim Mendes /Coordenador da Operação).

noites em que irão acontecer eventos culturais e esportivos na cidade.¹² “A Operação não vai parar, porque toda a equipe tem a convicção que a fiscalização preserva vidas. Quero ainda solicitar ao cidadão o respeito à lei e a vida, evitando assumir o volante de um veículo depois de ingerir bebida alcoólica”.

“O DETRAN/RN e o Comando de Policiamento Rodoviário Estadual (CPRE) realizaram na madrugada de 11/09/2014 mais uma blitz da Operação Lei Seca em Natal. A ação prendeu sete condutores por crime de trânsito e outros 35 foram autuados com sanções administrativas. Os agentes realizaram 326 testes de bafômetro na Avenida Engenheiro Roberto Freire, zona sul da capital”.
(<http://www.detrان.rn.gov.br/noticias.asp?qsIdNoticia=1057>)

5 Aspectos Penais e Administrativos

Ao abordar o assunto de Embriaguez ao volante, temos a nossa frente dois aspectos da ilicitude da conduta que são abordados pelo Direito Penal e o Direito Administrativo com suas respectivas consequências. Antes de qualquer coisa, é preciso fazer uma diferenciação básica no que desrespeito a embriaguez no âmbito da infração administrativa e infração penal.

Conduzir veículo automotor sob a influência de álcool ou de qualquer substância entorpecente caracteriza uma infração administrativa, considerada gravíssima, conforme dispõe o art. 165 do CTB e cuja pena, antes do advento da Lei 11.705/2008 era de multa (cinco vezes) e de suspensão do direito de dirigir, que pela nova lei que a suspensão deve durar doze meses. O dispositivo ainda prevê como medida administrativa, a retenção do veículo até a apresentação de um condutor habilitado, bem como o recolhimento do seu documento de habilitação.

¹²Disponível em: <http://www.detrان.rn.gov.br/noticias.asp?qsIdNoticia=1057> – Acesso em 08/10/2014

O crime de embriaguez ao volante tem sido considerado, em alguns casos, como delito abstrato de perigosidade real; Mesmo sendo um crime de perigo abstrato, faz-se necessário que a conduta do agente, no caso concreto, tenha sido ao menos, perigosa, excluindo-se a tipicidade daquela que sequer ofertou risco ao bem jurídico tutelado.

Assim, mesmo que se admita que o parágrafo primeiro faça parte do tipo penal do artigo 306 e que a sua mera aferição já comprova as elementares normativas do caput, eventual conduta que apresente esta tipicidade formal não será verdadeiramente típica caso nenhum risco ofereça ao bem jurídico protegido pela descrição legal.

6.1 Penal

O crime de embriaguez ao volante está previsto no Art. 306 do CTB, caracteriza-se pela condução de veículo automotor em via pública, influenciado pelo álcool ou qualquer outra substância que determine alteração da capacidade psicomotora do condutor.

A resolução **432/2013** do DENATRAN estabelece os critérios para caracterização da materialidade delitiva, quais sejam:

- I – exame de sangue que apresente resultado igual ou superior a 6 (seis) decigramas de álcool por litro de sangue (6 dg/L);
- II - teste de etilômetro com medição realizada igual ou superior a 0,34 miligramas de álcool por litro de ar alveolar expirado (0,34 mg/L);
- III – exames realizados por laboratórios especializados, indicados pelo órgão ou entidade de trânsito competente ou pela Polícia Judiciária, em caso de consumo de outras substâncias psicoativas que determinem dependência;
- IV – sinais de alteração da capacidade psicomotora obtido na forma do art. 5o.

Há uma pequena divergência no texto acima, pois sabemos que ninguém pode ser coagido a se submeter aos exames citados no artigo 306, pelo simples fato de que não podemos ser obrigados a nos auto-incriminar.

A pena determinada a essa conduta, é de reclusão de um a três anos, sendo aplicável, pois, arbitramento de fiança pela Autoridade Policial que atender a ocorrência, hipótese na qual, prestando o autor do fato à garantia processual, será colocado em liberdade para responder o processo.

Caso o condutor do veículo esteja embriagado, tal situação é considerada causa de aumento de pena prevista no Art. 297 do Código de Trânsito. Da mesma forma que é considerada como circunstância agravante nos delitos do Art. 302 (homicídio culposo na direção de veículo automotor) e 303 (lesão corporal culposa na direção de veículo automotor) do CTB.

6.2 Administrativo

Sabemos que a segurança é um princípio básico que rege a legislação de trânsito, onde o CTB diz ser direito de todos e dever dos órgãos que compõe o Sistema Nacional de Trânsito, um trânsito com condições seguras.

A infração administrativa de acordo com o CTB¹³ determina:

Art. 165. Dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (cinco vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses;

Medida Administrativa - retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado e recolhimento do documento de habilitação.

¹³ Código de Trânsito Brasileiro

Nesse aspecto, é inadmissível qualquer tolerância à ingestão de álcool para a caracterização da infração administrativa.

O motorista flagrado dirigindo embriagado é punido com retenção da CNH, além da multa no valor de R\$1.915,30. Se o condutor for reincidente, nos últimos 12 meses, o valor da multa dobra. Caso o teste de bafômetro acuse 0,34 mg/l ou mais de álcool por litro de sangue no organismo, ele também é preso e só liberado mediante pagamento de fiança estipulada pelo delegado responsável pela instauração do procedimento criminal.

Caso o condutor tenha a Carteira Nacional de Habilitação suspensa e for flagrado conduzindo qualquer veículo, o código de Trânsito prevê a cassação do direito de dirigir por dois anos. Após esse período, o interessado poderá requerer sua reabilitação, submetendo-se a todos os exames necessários para obter a nova CNH.

(Disponível em: <http://www.detran.rn.gov.br/noticias.asp?qsIdNoticia=1057>).

Aquele que se recusar a realização dos exames e testes previstos no Art. 277 será determinado à penalidade de multa multiplicada em cinco vezes e suspensão do direito de dirigir, bem como as medidas administrativas de retenção do veículo e recolhimento da Carteira Nacional de Habilitação do infrator.

Anote-se que a responsabilidade pela infração administrativa é independente da responsabilidade penal, podendo então o infrator responder e ser penalizado pelas condutas do Art. 165 e 306, uma vez que diversas são as naturezas dos ilícitos e os fundamentos jurídicos de sua incidência.

Art. 277. Todo condutor de veículo automotor, envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito, sob suspeita de dirigir sob a influência de álcool será submetido a testes de alcoolemia, exames clínicos, perícia ou outro exame que, por meios técnicos ou científicos, em aparelhos homologados pelo CONTRAN, permitam certificar seu estado.

§ 1º Medida correspondente aplica-se no caso de suspeita de uso de substância entorpecente, tóxica ou de efeitos análogos.

§ 2º A infração prevista no art. 165 deste Código poderá ser caracterizada pelo agente de trânsito mediante a obtenção de outras

provas em direito admitidas, acerca dos notórios sinais de embriaguez, excitação ou torpor apresentados pelo condutor.

§ 3º Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165 deste Código ao condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no caput deste artigo.

7 POLÊMICA: DOLO EVENTUAL X CULPA CONSCIENTE

Atualmente existe uma série de discussões em face dos acidentes de trânsito, Para ser mais específico, os homicídios que tem ligação com o dolo eventual e culpa consciente. No próprio Código de Trânsito Brasileiro existem varias tipificações de condutas, que acaba gerando alguns conflitos na hora de interpreta-los.

Com a crescente população brasileira misturada a diversas etnias, é inevitável que junto também haja o crescimento de automóveis, ocasionando conflitos sociais e a “violência automobilística”.

Edmundo José de Bastos Júnior (BASTOS JÚNIOR, 2003, p. 66-67) relata que “o trânsito vem assumindo características de verdadeira calamidade pública, pela quantidade de mortos e feridos e de danos materiais que provoca. Há, por isso, movimento em favor da elaboração de leis especiais e mais rigorosas para tratar dos denominados delitos do automóvel”.

Após a edição da lei, o artigo 302 do CTB prevê a pena de detenção entre 2 (dois) a 4 (quatro) anos, além da suspensão ou proibição de receber a permissão ou a habilitação para dirigir veículos; Ainda existe a possibilidade da pena aumentar de um terço à metade, caso o agente não esteja habilitado para dirigir ou praticá-lo em faixa de pedestre ou na calçada ou se omitir à prestar socorro a vítima ou ainda no exercício da sua profissão, estiver transportando pessoas. O artigo 303 do CTB, a detenção de assemelha ao artigo citado anteriormente, porem a detenção é reduzida para 6 (meses) à 2 (dois) e é aumentada de um terço a metade na ocorrência dos delitos do artigo anterior.

Diante desse caso, a lei é clara, mostrando que os crimes relacionados com os artigos 302 e 303 do CTB, pertencem à modalidade dos crimes culposos. Se fossem dolosos se enquadrariam nos artigo 18, I do Código Penal¹⁴; Porém, há juízes que interpretam que o agente agiu com o intuito de matar.

O ponto que diferencia dolo e culpa é exatamente a divisão entre os conceitos do dolo eventual e da culpa consciente. O dolo eventual caracteriza-se pela vontade do agente de realizar a conduta, pela consciência da conduta e do nexo causal.

Fernando Capez¹⁵ (CAPEZ, 2005, p.195-196) enfatiza que, “o agente não quer diretamente o resultado, mas aceita a possibilidade de produzi-lo (dolo eventual), ou não se importa em produzir este ou aquele resultado (dolo alternativo). Essa modalidade advém do agente que não tem diretamente a vontade de produzir o resultado, contudo se produzir está tudo bem, ou seja, configura a teoria do assentimento. O dolo eventual é a modalidade do dolo que não ocorre sem a vontade de aceitar a consumação do resultado em risco”. Capez¹⁶ define culpa consciente como “aquela em que o agente prevê o resultado, embora não o aceite”. O resultado nesse caso é previsível e previsto, todavia não foi desejado nem assumido o risco, ou seja, o agente pensa que suas eficiências no trânsito e no volante evitarão a produção do resultado.

São frequentes os vários acidentes no trânsito envolvendo embriaguez ao volante, José Barcelos de Souza (SOUZA, 1998, p.11-12), faz importantes observações a respeito do raciocínio do agente: “O réu não agiria como se pensasse e aceitasse que: “Se pegar, bem; se não pegar, amém”; ou “vou evitar pegar, mas se pegar, azar”; ou ainda, “Pouco se me dá que alguém venha a ser atingido, pois o que quero é comemorar”; ou “não quero bater em ninguém, mas se bater não estou nem aí. Se assim tivesse comportado, teria agido com dolo eventual, pois a expressão “assumiu o risco de produzi-lo” implica a aquiescência da vontade. “Muito pelo contrário, deu golpes na direção do veículo para evitar o desastre”.

¹⁴ BRASIL. Lei Nº 2848, de 07 de dezembro de 1940.

¹⁵ CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal: parte geral. V.1. 8ª edição, revista e atualizada. São Paulo— SP, Ed. Saraiva 2005. p. 195-196.

¹⁶ Ibidem, p. 203.

Podemos tomar, por exemplo, um caso¹⁷ ocorrido em Santa Catarina, de acordo com a modalidade de culpa consciente, relatado pelo desembargador Irineu João da Silva. O caso trata sobre um homicídio julgado como culposo, visto que, o agente estava embriagado, empregando alta velocidade a seu veículo, à noite, e perdeu o controle do veículo na curva, atropelando pedestres fora da pista de rolamento. Em absoluto desprezo pela tragédia, o acusado evadiu-se do local, omitindo socorro. A pena não acatou a situação econômica e pessoal do réu, mantendo assim o cumprimento de 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de detenção, em regime aberto, e do pagamento aos pais da vítima do valor correspondente a 360 (trezentos e sessenta) salários mínimos. O crime é de homicídio culposo por imprudência e negligência.

Há também outra corrente que caracteriza tais condutas como dolo eventual. A mesma também se concentra, na maioria dos casos, nos tribunais do Rio Grande do Sul. Foi relatado pelo ministro José Arnaldo¹⁸, do Superior Tribunal de Justiça, em que o agente dirigiu embriagado e em alta velocidade, causando três mortes no interior do veículo. Dada a gravidade da conduta do réu de assumir o risco de dirigir em alta velocidade após ingestão excessiva de álcool, comprovou-se que ocorreu dolo eventual, devido à aceitação, por parte do réu, de produzir o resultado. Outro caso¹⁹ julgado pela 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Santa Catarina classificou como dolo eventual a conduta do motorista embriagado dirigindo a velocidade aproximada de 90 (noventa) quilômetros por hora que causou o atropelamento de um ciclista, julgando o caso como se o réu assumisse o risco do acidente.

Bitencourt (2007, p. 288), afirma que “os limites fronteiriços entre o dolo eventual e a culpa consciente constituem um dos problemas mais tormentosos da Teoria do Delito.”. Seguindo o mesmo entendimento, Juarez Cirino dos Santos (2007, p. 288) corrobora que “a definição do dolo eventual e sua distinção da imprudência consciente, como conceitos simultaneamente excludentes e complementares, é uma das mais controvertidas e difíceis questões de direito penal [...]”.

¹⁷ Apelação Criminal Nº 2002.011531-8, de Palhoça – SC.

¹⁸ REsp 155.767-GO, DJ 25/5/1998; Resp 140.961-GO, DJ 6/4/1998; REsp 103.622-GO, DJ 5/5/1997, e REsp 95.127-GO, DJ 14/4/1997. STJ, quinta turma, REsp 225.438-CE, Rel. Min. José Arnaldo, julgado em 23/5/2000, publicado no informativo 59 do STJ.

¹⁹ Recurso Criminal Nº 9191, 2ª câmara criminal do TJSC, Joinville, Rel. Des. Nilton Macedo Machado, 30.10.92, publ. no DJESC Nº 8633 – pág. 08 – 30.11.92.

Quando falamos em dolo eventual estamos nos referindo a parte simples do dolo, já a culpa consciente, conhecida como culpa com previsão, está no extremo da gravidade da culpa, tal definição diferenciada, se dá pelo fato de poder prever o resultado final.

O Supremo Tribunal Federal (STF) em um julgado a respeito da embriaguez ao volante manifestou-se de forma favorável à culpa consciente do acusado “L. M. A” motorista que, ao dirigir em estado de embriaguez, envolveu-se em um acidente de trânsito, causando a morte de uma pessoa. De acordo com a maioria dos ministros, a embriaguez, por si só, não tem o condão de transformar a culpa consciente em dolo eventual (Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia> - Acesso 21/10/14).

Vejamos:

²⁰Ementa: PENAL. HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. PRONÚNCIA POR HOMICÍDIO QUALIFICADO A TÍTULO DE DOLO EVENTUAL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. EMBRIAGUEZ ALCOÓLICA. ACTIO LIBERA IN CAUSA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ELEMENTO VOLITIVO. REVALORAÇÃO DOS FATOS QUE NÃO SE CONFUNDE COM REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ORDEM CONCEDIDA. 1. A classificação do delito como doloso, implicando pena sobremodo onerosa e influyendo na liberdade de ir e vir, mercê de alterar o procedimento da persecução penal em lesão à cláusula do due process of law, é reformável pela via do habeas corpus. 2. O homicídio na forma culposa na direção de veículo automotor (art. 302, caput, do CTB) prevalece se a capitulação atribuída ao fato como homicídio doloso decorre de mera presunção ante a embriaguez alcoólica eventual. 3. A embriaguez alcoólica que conduz à responsabilização a título doloso é apenas a preordenada, comprovando-se que o agente se embebecou para praticar o ilícito ou assumir o risco de produzi-lo. 4. In casu, do exame da descrição dos fatos empregada nas razões de decidir da sentença e do acórdão do TJ/SP, não restou demonstrado que o paciente tenha ingerido bebidas alcoólicas no afã de produzir o resultado morte. 5. A doutrina clássica revela a virtude da sua justeza ao asseverar que “O anteprojeto Hungria e os modelos em que se inspirava resolviam muito melhor o assunto. O art. 31 e §§ 1º e 2º estabelecia: 'A embriaguez pelo álcool ou substância de efeitos análogos, ainda quando completa, não exclui a responsabilidade, salvo quando fortuita ou involuntária. § 1º. Se a embriaguez foi intencionalmente procurada para a prática do crime, o agente é punível a título de dolo; § 2º. Se, embora não preordenada, a embriaguez é voluntária e

²⁰Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia> - Acesso 21/10/14

completa e o agente previu e podia prever que, em tal estado, poderia vir a cometer crime, a pena é aplicável a título de culpa, se a este título é punível o fato”. (Guilherme Souza Nucci, Código Penal Comentado, 5. ed. rev. atual. e ampl. - São Paulo: RT, 2005, p. 243)

6. A reavaliação jurídica dos fatos postos nas instâncias inferiores não se confunde com o revolvimento do conjunto fático-probatório. Precedentes: HC 96.820/SP, rel. Min. Luiz Fux, j. 28/6/2011; RE 99.590, Rel. Min. Alfredo Buzaid, DJ de 6/4/1984; RE 122.011, relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 17/8/1990. 7. A Lei nº 11.275/06 não se aplica ao caso em exame, porquanto não se revela lex mitior, mas, ao revés, previu causa de aumento de pena para o crime sub judice e em tese praticado, configurado como homicídio culposo na direção de veículo automotor (art. 302, caput, do CTB).

8. Concessão da ordem para desclassificar a conduta imputada ao paciente para homicídio culposo na direção de veículo automotor (art. 302, caput, do CTB), determinando a remessa dos autos à Vara Criminal da Comarca de Guariba/SP. (STF: HC 107801, Relator (a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Relator (a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 06/09/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-196 DIVULG 11-10-2011 PUBLIC 13-10-2011)

José Barcelos de Souza (SOUZA, 1998, p.11-12,), diz que “O crime culposo, com efeito, muitas vezes é mais grave que o doloso”. Complementa dizendo que o dolo “na maioria dos casos provém do ódio contra um (...) e não manifesta desamor pelos estranhos”, já o culposo é, seguindo a mesma linha de pensamento do próprio autor, “o desamor a todos: do pouco caso para com os outros indivíduos humanos”.

É um engano julgar o delito culposo como sendo mais ameno do que o delito doloso, acaba muitas vezes acarretando uma punição irrisória, anódina e revoltante.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme o problema jurídico acima exposto, conclui-se que a presente pesquisa descreveu e problematizou todos os objetivos fixados no início da obra, quanto à Lei 11.705 em especial o art. 306 que trata do crime de embriaguez ao volante e sua nova redação contida na legislação acima mencionada.

Logo, espera ter contribuído de alguma forma para a ciência jurídica brasileira, especificamente ao problematizar questões que ainda existe bastante discordância quanto aos efeitos ocasionados pelo resultado da conhecida “Lei Seca”, que vem tentando conter o

crescimento de acidentes no trânsito com quem insiste em dirigir sob o efeito do álcool, conforme a lei mencionada inicialmente.

Porem é importante frisar que essas reformas que aconteceram na lei, foram em virtude das reivindicações populares. A tendência é que ela continue se adequando com a necessidade social, em meio a esse perigo que assola a sociedade atual e que qualquer um pode estar sujeito a ser vítima de motoristas que esteja dirigindo alcoolizado. Por isso, a maioria dos magistrados está enquadrando tal crime de homicídio cometido em razão da embriaguez como dolo eventual, porém o STF tem sustentado a tese de que só existe dolo eventual se o agente já tinha intenção de matar ou assumiu o risco de matar antes da bebida, nesse caso será sim dolo eventual; O que não estiver incluso nesse rol, será enquadrado na regra geral, que sabemos que é a culpa, sendo consciente ou inconsciente, Não há presunção de dolo, para haver dolo o agente tem de haver bebido para causar o acidente ou bebido assumindo, assim, o risco de causar o acidente, que recai na forma culposa.

Com a nova redação da lei, houve benefícios para quem já havia cometido tal crime. Alguns Tribunais brasileiros resolveu absolver condenados que se enquadravam nos crimes já mencionados, chegando ao entendimento de que a nova redação é mais benéfica para os mesmo; Mas, deixando bem claro que, apenas ocorreu a absolvição pelo simples fato de que as evidências da alteração da capacidade psicomotora do condutor não foram comprovadas no dia do acontecimento do delito.

Deve-se atentar ainda, que quando houver duvida do magistrado sobre qual linha seguir para concluir o caso, deve-se levar em contar, privilegiando aquela que favoreça o acusado, baseando-se no princípio in dubio pro reo ou ate mesmo no princípio da presunção da inocência.

Muitas são as discussões que envolvem tal temática, porém há uma que exige uma maior atenção, pois grandes são as controvérsias que rodeiam a discussão sobre os condutores que se encontram em estado de ebriedade que decidem não realizar o exame de alcoolemia, o conhecido teste do bafômetro. Como já é de se esperar, existe sempre aquele mais astuto que buscar tentar burlar as autoridades que lhe abordaram, fazendo com que se eximam de sua responsabilidade criminal de responder por suas condutas errôneas estando na direção de um veículo.

Em análise a esse ponto citado acima, é de extrema importância que o legislador faça uma pesquisa mais profunda do teor do art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro e que se promova alteração ao que tange a possibilidade de que infratores que costumam praticar

essas condutas irresponsáveis, que haja punições mais severas. Assim, será preenchido mais uma lacuna deixada no texto do mencionado artigo, fortalecendo sua aplicação, proporcionará uma sensação de segurança a todos que fazem uso do trânsito, ao qual estão sujeitos a ser vítima a qualquer momento, só assim para diminuir a impunidade e preservar vidas inocentes.

Estou compreendida de que, mesmo que fique provada que houve ingestão de álcool e que a mesma tenha alterado a capacidade psicomotora do agente e se, da conduta, não sobrevir perigo algum aos bens tutelados o fato será atípico. Tal conduta, não pode transformar o crime de homicídio culposo em homicídio doloso.

Eis que se instala o ponto de maior discussão, onde se pergunta se o agente assumiu o risco do resultado lesivo supostamente previsto, tendo assim, o dolo eventual; Ou diante da previsão, acreditou verdadeiramente, que o resultado não ocorreria, é o que se chama culpa consciente. Junto dessa definição surge a pergunta: como conhecer se o agente assumiu ou não o resultado lesivo previsto?

Em meio à intensa pesquisa jurisprudencial e doutrinária demonstrada no presente estudo, chega-se à conclusão que a verificação da vontade do agente nunca irá se limitar ao seu subjetivismo, de modo que seria impossível, o humano entrar-lhe a mente, sentimentos e neurônios a fim de confirmar se o mesmo assentiu ou não com o resultado.

Ficando provado assim que é indispensável estudar minuciosamente os elementos externos do fato criminoso, as circunstâncias fáticas e indícios que seja capaz de apontar verdadeiramente o dolo eventual ou a culpa consciente de acordo a cada caso concreto em especial.

Sendo assim, este breve artigo procurou demonstrar as diferenças entre as duas modalidades de previsibilidade de um resultado, que trazem várias discussões em sua bagagem desde sua vigência, gerando conflitos entre o judiciário e o social. Logo, não se tem a pretensão de esgotar o assunto com essa mostra, mas apenas ser mais uma contribuição para o estudo e compreensão do dolo eventual e da culpa consciente demonstrando casos práticos de ambos os lados, confrontando subjetivamente a doutrina e a jurisprudência, fontes secundárias da lei penal, buscando um entendimento mais claro da norma abstrata.

REFERÊNCIAS.

AURÉLIO, Buarque de Holanda Ferreira. **Novo dicionário Aurélio da Língua Portuguesa**. Correspondente á 3ª Ed, impressão da Editora Positivo, revista e atualizada do Aurélio Século XXI, O Dicionário da Língua Portuguesa, 2004 by Regis Ltda

BASTOS JÚNIOR, Edmundo José de. **Código Penal em Exemplos Práticos: Parte Geral**. 4ª edição, revista e atualizada. Florianópolis – SC, OAB/SC, 2003. P. 66-67.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal. Parte Geral I**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 432-436.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral: Volume I**. 11. Ed. São Paulo: Saraiva 2007.

_____.BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da Republica Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

_____.BRASIL. **Lei Nº 2848**, de 07 de dezembro de 1940.

BUSSADA, Wilson: **Acidentes de Trânsito – Interpretados pelos Tribunais**.

Editora EDIPRO, Ano de Edição: 1987.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: parte geral. V.1**. 8ª edição, revista e atualizada. São Paulo– SP, Ed. Saraiva 2005. p. 195-196.

COSTA JUNIOR, Paulo José da. **Comentários ao Código Penal. Vol. I**. São Paulo: Saraiva, 1986, p.220, apud KOERNER JÚNIOR, Rolf. Op. Cit.

_____.Código de Trânsito Brasileiro: **LEI Nº 9.503**, de 23 de setembro de 1997.

_____.Departamento Estadual de Trânsito / Polícia Militar / Coordenadoria de Educação e Fiscalização / Setor de Estatística – **Relatório Estatístico da Operação Lei Seca** (janeiro a agosto de 2014).

_____.**Direito Net** – Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/7809/50-tons-de-alcoolizacao-e-de-embriaguez> Acesso: 22/09/14

FRANÇA, Genival Veloso. **Medicina Legal**. 5 ed. Rio de Janeiro, RJ: Guanabara Koogan, 1988. p.274

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: parte geral - vol. 1**. Arts. 1 ao 120 do CP, 12 ed. revista, ampliada e atualizada. Niterói: Impetus, 2010.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. Rio de Janeiro: Impetus Editora, 2011.

HONORATO, Cássio Mattos. **Trânsito, Infração e Crimes**. Millennium: Campinas, Primeira edição, 2000.

_____.**Investidura: Portal Jurídico** – Disponível em: <http://investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/direito-penal/320-embriaguez> Acesso em 22/09/14

_____.**Jornal O Globo**, disponível em: <http://oglobo.globo.com/rio/no-transito-17-dos-socorridos-em-acidentes-tem-sinal-de-embriaguez> – Acesso em 03/10/14

_____. **Jus Navegandi** – Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/26155/os-disparates-socio-juridicos-da-lei-seca> - Acesso em 08/09/2014

_____. **Jus.com** - Disponível em < <http://jus.com.br/assunto/embriaguez-ao-volante/revista> > Acesso dia: 08/09/14

_____.**Lei Nº 12.760**, de 20 de dezembro de 2012, disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12760.htm Acesso 01/10/14

MIRABETE, Juliano Fabbrini - **Manual de Direito Penal: Parte Geral – Vol. 1.**

PARIZATTO, Joao Roberto; PARIZATTO, Cecilia Nathalie; **Infrações e Acidentes de Trânsito na Justiça.** Ed. EDIPA, Edição: 2013

QUEIJO, Maria Elizabeth; JÚNIOR, Paulo José da Costa: **Comentários Aos Crimes Do Novo Código De Transito** / Ed. Saraiva 1998.

RODRIGUES, Eduardo Silveira Melo. **A Embriaguez e o Crime** – Editora: Brasília Jurídica - Ano: 1996

_____.**Revista Exame** - Disponível em: <<http://exame.abril.com.br/brasil/noticias/com-nova-lei-seca-mortes-em-acidentes-caem-43-em-são-paulo>> Acesso em 03/10/14

SOUZA, José Barcelos de. **Dolo Eventual em Crimes de Trânsito.** Boletim IBCCRIM. São Paulo – SP, N.73, p.11-12, dez. 1998.

SOUZA, Avelino José de. **Beber e dirigir.** Disponível em: www.historiaeletronico.com.br/secoes/faces/3/0.html#bio.

_____.**SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** - Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/principal/principal.asp>>. Acesso: 01/10/14

_____.**Superior Tribunal Federal** – Disponível em: <www.stf.gov.br> Acesso: 01/10/14

_____.**VADE MECUM** / Obra coletiva de autoria da ED. Saraiva/11ª ed. Atualizada e ampliada 2011.

_____.**Veja** – edição 2241 nº 44 – Ed. Abril – Disponível em <<http://veja.abril.com.br/acervodigital>> Acesso: 01/10/14

_____.**Web Artigos** – Disponível em: <http://www.webartigos.com/artigos/o-principio-do-nemo-tenetur-se-detegere-o-direito-de-nao-produzir-prova-contr-si/27870> Acesso: 01/10/14